



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049622-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante RAIMUNDO CLAUDIO DO NASCIMENTO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2049622-43.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: RAIMUNDO CLAUDIO DO NASCIMENTO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

VOTO Nº 40259

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravante que manifestou interesse em desistir do recurso interposto. Homologada a desistência, com base no art. 998 do CPC, resta prejudicada a análise das razões recursais. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **RAIMUNDO CLAUDIO DO NASCIMENTO**, tirado contra a r. decisão reproduzida às fls. 27/28, que, em execução por título extrajudicial, rejeitou a exceção de pré-executividade.

A requerer a concessão do efeito suspensivo (fl. 06, item “a”) e da gratuidade judiciária (fl. 07, item “e”), sustenta-se, em síntese: a) nulidade da citação, porque realizada em apartamento incorreto e em edifício que já não mais residia (fl. 03); b) *da constrição Sisbajud indevida* (fl. 06).

O recurso é tempestivo e não foi preparado.

Pela decisão de fls. 30/31, foi indeferido o efeito suspensivo, sobrevindo contrariedade às fls. 36/42.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme regra estabelecida pelo art. 998 do CPC, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido, desistir do recurso.

Nesse contexto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada à fl. 34, com base naquele Dispositivo, restando, assim, prejudicada a análise das razões recursais.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso de agravo de instrumento.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator